



## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Cai, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Cai Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇺🇸

ibdr@ibdr.org.br | [www.ibdr.org.br](http://www.ibdr.org.br)

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

### NOTA PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 4192/2025

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), organização com *status consultivo especial* perante o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC/ONU) desde 29 de julho de 2025, vem, respeitosamente, por meio de seu presidente abaixo-assinado, emitir **NOTA TÉCNICA** ao Projeto de Lei nº 4192/2025, de autoria do Deputado Federal Márcio Marinho (Republicanos/BA), que visa instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Religiosa e estabelece garantias para o livre exercício da fé, assegurando proteção às doutrinas, dogmas e práticas de culto no território nacional.

#### 1. Da Conformidade Constitucional e Repetições Normativas

Em análise técnica observa-se que o Projeto de Lei nº 4192/2025 fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da laicidade do Estado. Nota-se, contudo, que diversos dispositivos são transcrições ou paráfrases do texto constitucional e outras leis vigentes.

Os artigos 1º e o 3º, I, II e III, do PL reproduzem o cerne do art. 5º, VI e 19, I, da Constituição brasileira, que já garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. No mesmo norte está o art. 4º do PL, que busca vedar ao Estado o estabelecimento ou o embaraço de cultos, repetindo o texto constitucional do art. 19, I da CRFB/88, que estabelece a laicidade colaborativa do Estado brasileiro, vedando a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter relações de dependência ou aliança com eles ou seus representantes. Referido artigo, no inciso IV, também faz menção à impossibilidade de privação de direitos por motivo de fé, repetindo o texto do art. 5º, VIII, da Constituição.

#### 2. Da Repetição do Código Civil

No que tange à estrutura das organizações, o PL reforça o que já dispõe o Código Civil. O art. 3º, IV e V do PL garantem a liberdade de organização interna das Organizações Religiosas e a impossibilidade de intervenção estatal em decisões internas. Tais pontos guardam simetria direta com o art. 44, § 1º do Código Civil, que veda ao poder público negar reconhecimento ou intervir no funcionamento das organizações religiosas, garantindo ainda sua livre organização.



## **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR**

Sede Administrativa: Avenida Cai, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Cai Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇺🇸

ibdr@ibdr.org.br | [www.ibdr.org.br](http://www.ibdr.org.br)

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

Portanto, nota-se que o PL repete normativa já existente no ordenamento jurídico brasileiro, reafirmando direitos já consolidados na Constituição brasileira e no Código Civil o que destoia da técnica legislativa em vigor.

### **3. Da Limitação ao Abuso Regulatório**

Verifica-se que o PL inova ao especificar o que constitui abuso de poder regulatório do poder público contra as organizações religiosas. Destaca-se no art. 5º do PL a proibição de exigências técnicas ou urbanísticas "não essenciais" que dificultem o funcionamento de templos e a vedação à criação de "demandas artificiais" de registro ou certificação para a prática de cultos.

No art. 6º, III, o PL estabelece que a administração pública deve observar o critério da dupla visita antes de lavrar autos de infração contra as organizações religiosas, permitindo a correção prévia de irregularidades e a preservação da continuidade do culto. O mesmo artigo no inciso II, proíbe a aplicação de sanções baseadas em "parâmetros vagos, genéricos ou de conteúdo doutrinário", exigindo critérios estritamente objetivos para o poder público aplicar penalidades às organizações religiosas.

Denota-se que nestes dois artigos o PL é inovador, pois cria salvaguardas procedimentais (como a dupla visita) e limites claros ao poder de polícia e regulatório da administração pública sobre as organizações religiosas.

### **4. Do Projeto de nº 1093/2026**

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1093/2006, proposta pelo Deputado Federal Marcelo Crivela (Republicanos/RJ), que dispõe sobre o Estatuto da Liberdade de Crença e Religiosa, estabelecendo normas gerais sobre liberdade de crença, liberdade religiosa, liberdade de culto, educação religiosa, assistência religiosa, dia de guarda, ministros de confissão religiosa, direitos coletivos das organizações religiosas, imunidade tributária religiosa e dá outras providências. Um dos objetivos do referido Estatuto é a consolidação das normas aplicáveis às organizações religiosas em um único diploma legal com aplicação no âmbito nacional e, em consonância com as garantias fundamentais já determinadas na Constituição brasileira.

Diante do exposto, o IBDR conclui que os artigos 1º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 4192/2025, repete normas e garantias já consagrados na Constituição



## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 🇧🇷

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇺🇸

ibdr@ibdr.org.br | [www.ibdr.org.br](http://www.ibdr.org.br)

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025.

da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código Civil Brasileiro, sendo desnecessária a criação de leis que tratam de matéria já legislada.

Por outro lado, verificou-se que há viabilidade jurídica no texto dos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei, principalmente por mitigar as tentativas de censura e constrangimento institucional praticadas pelo poder público contra as organizações religiosas. Nesse sentido, considerando que está em trâmite o Estatuto da Liberdade de Crença e Religiosa (PL nº 1093/2026) que também trata deste tema e de muitos outros, orienta-se que o PL nº 4192/2025 seja retirado de tramitação e apensado ao PL 1093/2026, visando contribuir para o melhoramento do texto do Estatuto da Liberdade de Crença e Religiosa, cujo texto é mais completo e visa compilar a legislação aplicável às organizações religiosas.

Porto Alegre, 11 de maio de 2026.

**Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira**  
Presidente do IBDR.